



PROJETO DE LEI Nº 14624/2025

(Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 5.592/2001, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho, para vedar a locação para empresas instaladas em locais irregulares.

Art. 1º. A Lei nº. 5.592, de 09 de janeiro de 2001, que prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-__. Fica vedado às empresas de locação de caçambas fornecerem seus equipamentos para ferros-velhos, recicladoras e estabelecimentos similares que estejam:

- I – instalados em terrenos públicos ocupados irregularmente;*
- II – funcionando em terrenos privados sem a devida licença de uso e funcionamento, expedida pelo órgão competente da Prefeitura.*

§ 1º. As empresas locadoras de caçambas deverão, no ato da locação, exigir a apresentação de documentação que comprove a regularidade do estabelecimento contratante, incluindo:

- I – licença de funcionamento expedida pelo município;*
- II – comprovação da posse ou propriedade do terreno ou contrato de locação válido;*
- III – Alvará da Vigilância Sanitária ou do órgão ambiental competente, quando aplicável.*

§ 2º. Caso seja constatada a disponibilização de caçambas em áreas irregulares, as empresas responsáveis estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira infração;*
- II – multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na segunda infração;*
- III – suspensão do alvará de funcionamento em caso de reincidência.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a disponibilização de caçambas por empresas de locação no município de Jundiaí, impedindo que esses equipamentos





sejam utilizados em ferros-velhos e estabelecimentos de reciclagem instalados de forma irregular em terrenos públicos ou privados sem a devida autorização.

Atualmente, a ocupação irregular de terrenos públicos e privados tem gerado impactos negativos para a cidade, como o crescimento desordenado, o descarte inadequado de resíduos e a proliferação de locais sem controle ambiental e sanitário. Muitas dessas áreas se tornam pontos de acúmulo de materiais recicláveis e sucatas, que, sem fiscalização, acabam gerando riscos à saúde pública, ao meio ambiente e até mesmo à segurança da população.

A disponibilização de caçambas nesses locais contribui para a permanência e expansão dessas atividades ilegais, dificultando a ação do poder público na regularização dos espaços urbanos. Com esta legislação, busca-se coibir esse tipo de prática, responsabilizando as empresas locadoras de caçambas pela verificação da regularidade dos estabelecimentos que contratam seus serviços.

Além disso, o projeto estabelece critérios claros para a fiscalização e penalização das empresas que não cumprirem as regras, garantindo maior organização e controle sobre o uso desses equipamentos. Essa medida colabora com o ordenamento territorial, melhora a gestão de resíduos e fortalece o cumprimento das leis municipais de ocupação e uso do solo.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover um município mais organizado, sustentável e seguro para todos.

ROMILDO ANTONIO





LEI Nº 5.592, DE 09 DE JANEIRO DE 2.001

Prevê regulamentação de uso e padronização de caçambas metálicas destinadas a recolhimento de entulho; e revoga a correlata Lei 4.290/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização e padronização de caçambas metálicas destinadas ao recolhimento de entulho dar-se-á de acordo com as condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - As empresas interessadas em prestar serviços de locação de caçamba deverão requerer licenciamento junto à Prefeitura e, as empresas já existentes, deverão promover as adequações necessárias em prazo a ser estabelecido.

Art. 3º - O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator a aplicação das multas estabelecidas nos artigos 245 e 246 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.290, de 23 de dezembro de 1.993.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

